



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade.

LEI COMPLEMENTAR N° 418

Projeto de Lei Complementar nº 28/03
de autoria do
Vereador Alfredo Moura

Altera a redação de dispositivos da
Lei nº 1745/77 – Código Tributário do
Município.
Proc. nº 26129/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara
Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os seguintes
dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977:

I – Art. 91, acrescido de parágrafo único

“Art. 91 – A venda, cessão ou transferência de
qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá
efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de
tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem
prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem
quer que os tenha recebido em transferência.

Parágrafo único – Para os casos em que a
venda, cessão ou transferência seja parcial, de cotas da sociedade,
poderá ser dispensada a apresentação da certidão negativa de que trata o art.
88 desta Lei.”

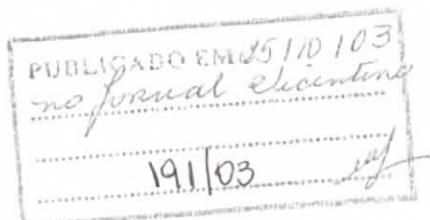
II – Art. 98, *caput* e § 1º

“Art. 98 – As multas serão cumulativas,
observando-se o disposto no art. 12, § 3º desta Lei.

§ 1º – As multas serão aplicadas em dobro na
reincidência da infração.”

III – Art. 103, *caput*

“Art. 103 – Os contribuintes que não
estiverem inscritos na repartição competente ou que estiverem em débito com
relação aos tributos e penalidades devidas ao Município, não poderão.”



Brasília - Distrito Federal do Rio Grande

*Cidade Monarca da História Patria
Célula Mater da Nacionalidade*

Lei Complementar N° 10

11.02

Art. 235, caput

"Art. 235 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular ou em potencial do poder de polícia administrativa (exercício)."

"V - Art. 239, *caput*, acrescido de §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

"Art. 239 - O contribuinte é obrigado a informar cada um dos seus estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na repartição fiscal competente:

§ 1º - A existência de estabelecimento e sua localização, mediante de um ou mais elementos, dentre os seguintes:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução da atividade em questão;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inserção nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação como domílio fiscal, para efeitos de atos judiciais, individuais e corporativos;

V - pertinência ou ânimo de permanecer no local, ainda que imediata, de forma definitiva ou temporal, para exploração de atividade econômica, comercial, industrial ou prestadora de serviços, constatada por agente fiscal ou exteriorizada através da indicação de endereço em impressos ou formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade."

§ 2º - A indicação será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua inteira responsabilidade, todos os elementos e vigidos pela repartição fiscal.

*Proposta de Alteração do Decreto
Número 1.000, de 10 de Junho de 1980
que aprova o Regulamento da Licença para
Locação e Funcionamento de Estabelecimentos*

*Cidade Monumento da História Paria
Cidade Matriarca da Nacionalidade*

Decreto Municipal N° 1.000

fl.63

§ 3º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a me surto formulário a documentação exigida e a fornecer por escrito ou verbalemente, a critério do fisco, quaisquer informações que forem solicitadas.

§ 4º - A inscrição poderá ser transferida a pedido do sujeito passivo, em formulário próprio, ou a pedido do agente fiscal, se constatado necessário.

§ 5º - Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo será considerado o tipo de atividade a ser exercida."

"Art. 245, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

"Art. 245 +

§ 6º - Para os casos em que a documentação exigida, nos termos do art. 249 desse mesmo artigo, não for apresentada na sua totalidade, será preenchido Termo de Visitação pelo agente fiscal e concedida licença para localização e funcionamento a título precário, para o período em que, com proporcionar, o início das atividades pelo requerente.

§ 7º - Deverá o requerente recolher em dia, proporcional ao período, as taxas devidas, de acordo com a natureza de atividades constante do art. 249, calculadas conforme disposto no regulamento fiscal.

§ 8º - Emitida a Licença para Localização e Funcionamento a título precário e a guia para recolhimento das respectivas taxas, o processo para inclusão no cadastro fiscal do município deverá ser encaminhado ao órgão municipal de Vigilância Sanitária, para as autoridades que estão sujeitas ao controle sanitário dentro do município.

§ 9º - Fazendo constar a documentação e aplicar o visto aprovatório pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, nos casos mencionados, será emitida Licença para Localização e Funcionamento definitiva.

Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cidade Mater da Nacionalidade*

Decreto N° 1.118, de 28º outubro de 2003

fl 01

§ 5º - Fendo o exercício fiscal e comprovando o respectivo a impossibilidade de apresentar a documentação pendente, deverá solicitar renovação da autorização a título precário.”

V.º - Art. 247 - acrescido dos incisos I a III

“Art. 247 - A Licença para Localização e Funcionamento, definitiva ou provisória, poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo:

I - desde que passe a existir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

III - a pedido do órgão de Vigilância Sanitária do município, pelo não cumprimento das intimações para regularização do estabelecimento.”

V.º - Art. 252, *cum*

“Art. 252 - Nos casos do artigo anterior, o pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, ou em prestações mensais, respeitado o máximo de 12 (doze) parcelas.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cidade Mater da Nacionalidade, em 24 de outubro de 2003.

Marcos Paranhos
Prefeito Municipal